



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO N. 0001886-23.2001.815.2001

ORIGEM: Juízo da 2ª Vara de Executivos Fiscais do Estado da Paraíba

RELATOR: Desembargador João Alves da Silva

APELANTE: Estado da Paraíba, representado por seu Procurador Ariano Wanderley
N. C. De Vasconcelos

APELADO: Nordeste Jeans Com de Confecções Ltda

APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA ANTES DA VIGÊNCIA DA LC 118/05. NÃO OCORRÊNCIA DE CITAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. INÉRCIA DA EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. IMPUTAÇÃO DE DEMORA À MAQUINA JUDICIÁRIA. PROVIDÊNCIAS A CARGO DO JUDICIÁRIO TOMADAS DENTRO DE PRAZO RAZOÁVEL. LENTIDÃO DA PARTE CREDORA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 106, DO STJ. ART. 557, CAPUT, DO CPC. SEGUIMENTO NEGADO AO APELO.

- *In casu*, inequívoca a prescrição do crédito tributário, porquanto decorrido tempo superior ao prazo prescricional quinquenal entre a constituição do crédito e a citação da empresa executada. No caso dos autos, considerando que a constituição do crédito tributário ocorreu no dia 28/09/2000, a partir deste momento começara a correr o prazo prescricional de 5 (cinco) anos para a cobrança do débito, que somente se interrompe pela citação pessoal do devedor, nos termos da redação original do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, vigente à época dos fatos. Desta feita, considerando-se que a citação pessoal não ocorreu no ínterim em referência, inequívoca a configuração da prescrição intercorrente.

- Não restando caracterizada a demora na citação por culpa da máquina judiciária, mas sim, por inércia do próprio exequente, impossível se afigura a aplicação da súmula nº 106, do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

- Em consonância com o *caput* do art. 557, do CPC, “O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso apelatório interposto pelo Estado da Paraíba contra sentença proferida pelo MM. Juízo da 2ª Vara de Executivos Fiscais do Estado da Paraíba nos autos da Execução Fiscal, promovida pela Fazenda Pública recorrente em face de Nordeste Jeans Com de Confecções, ora apelado.

Na decisão objurgada, o douto magistrado *a quo* extinguiu o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC c/c art. 40 da LEF, por entender pela configuração da prescrição intercorrente.

Inconformado, o Estado da Paraíba ofertou tempestivamente suas razões recursais, pugnando pelo provimento do recurso com a consequente reforma da sentença, argumentando, em suma, a impossibilidade de reconhecimento da prescrição intercorrente quando o decurso do prazo quinquenal decorrerá, única e exclusivamente, da demora provocada pelo aparelho judiciário.

Não houve o oferecimento de contrarrazões.

Diante da desnecessidade de intervenção do Ministério Público, deixo de remeter os autos à Procuradoria-Geral de Justiça, nos termos do art. 169, § 1º, do RITJPB c/c o art. 82 do CPC.

É o relatório que se revela essencial. Decido.

De início, compulsando-se os autos e analisando-se a casuística em disceptação, cumpre adiantar que o presente apelo não merece qualquer seguimento, porquanto a sentença se afigura irretocável e isenta de vícios.

A esse respeito, destaque-se que, conforme se colhe dos autos, busca o município recorrente a execução de crédito de ICMS e multa relativos ao ano de 1999, cuja certidão de dívida ativa foi emitida em outubro de 2000, mediante regular processo administrativo.

À luz de referida conjuntura, registre-se que o litígio devolvido a esta Corte deve ser solucionado à luz das disposições do art. 174, do CTN, em sua

redação anterior ao advento da LC nº 118/2005¹, segundo o qual a prescrição somente se interrompia pela citação pessoal do devedor, *in verbis*:

“Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I - pela citação pessoal feita ao devedor;”

Em verdade, o que dispõe o invocado artigo é que decorridos cinco anos entre a data da constituição definitiva do crédito tributário e a citação pessoal do devedor, a ação de cobrança do crédito estaria prescrita.

No caso dos autos, considerando que a dívida refere-se a crédito de ICMS e multa relativos ao ano de 1999, cuja certidão de dívida ativa foi emitida em outubro de 2000, tem-se por inequivocamente configurada a prescrição intercorrente, dado que totalmente sem êxito os mandados de citação ordenados.

Assim, destaque-se que, não tendo havido a citação do polo executado dentro do prazo de 5 (cinco) anos da constituição do crédito tributário, referida prejudicial de mérito não sofrera a interrupção prescrita no artigo 174, I, do CTN, então vigente, em razão do que, restou concretizada a prescrição determinada.

Sobre o tema, confirmam-se os precedentes do STJ:

“Em execução fiscal, até o advento da LC 118/2004, que alterou o art. 174, parágrafo único do CTN, só a citação regular tem o condão de interromper a prescrição. 3. No cômputo da prescrição deve-se considerar o lapso temporal decorrido entre a data da constituição definitiva do crédito tributário e a efetiva citação (no caso editalícia), excluindo-se o período de suspensão de que trata o art. 40 da Lei 6.830/80. 4. Ocorrência da prescrição, na hipótese dos autos, porque decorridos mais de cinco anos entre a constituição definitiva do crédito tributário e a citação editalícia, mesmo se considerado o período de suspensão do art. 40 da Lei 6.830/80. 5. Recurso especial não provido”.²

No mesmo sentido, esta 4ª Câmara Cível recentemente decidiu:

“APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA ANTES DA VIGÊNCIA DA LC 118/05. CITAÇÃO

1 Nova Redação: Art. 174, P. Ú., I: – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;

2 REsp 881.607/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, 10/06/2008, DJe 30/06/2008

VERIFICADA MUITO APÓS O DECURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. INÉRCIA DA EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO AO SÓCIO-GERENTE. DECURSO DE MAIS DE 05 (CINCO) ANOS ENTRE A CITAÇÃO DA EMPRESA EXECUTADA E O PEDIDO DE CITAÇÃO DO CORRESPONSÁVEL. PRESCRIÇÃO VERIFICADA. SENTENÇA MANTIDA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. No caso em tela, resta inequívoca a ocorrência da prescrição do crédito tributário, porquanto decorrido tempo superior ao prazo prescricional quinquenal entre a constituição do crédito e a citação da empresa executada[...].³

A mesma orientação foi seguida pelo Plenário deste Tribunal:

“EXECUÇÃO FISCAL Prescrição do crédito tributário reconhecida na sentença Irresignação Confronto com jurisprudência dominante do STJ - Despacho ordenatório da citação anterior à LC nº 118/2005 - Decurso de mais de um lustro a contar da constituição definitiva do crédito tributário sem a ocorrência de citação válida da parte executada - Seguimento negado - Inteligência do art. 557, do CPC. ... 1. A Primeira Seção desta Corte, ao apreciar o REsp 999.901/RS Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 10.6.2009 recurso submetido à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ, confirmou a orientação no sentido de que no regime anterior à vigência da LC 118/2005, o despacho de citação do executado não interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito; 2 a alteração do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, pela LC 118/2005, o qual passou a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como causa interruptiva da prescrição, somente deve ser aplicada nos casos em que esse despacho tenha ocorrido posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar.... AgRg no AREsp 147.751/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 23/05/2012 O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do

3 TJPB – AC nº 0000007-16.1980.815.2001 – Rel. Des. João Alves da Silva – 4ª C. Cível – j. 29/10/2013.

Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Art. 557, CPC”.⁴

Destarte, não enxergo razões para acolher a pretensão autoral.

Quanto à alegação de que a demora na citação teria ocorrido por conta da máquina judiciária, penso que melhor sorte não socorre o recorrente. Tal é o que ocorre uma vez que o exame dos autos revela, inequivocamente, que o Poder Judiciário intimou a Fazenda Pública para se manifestar e requerer o que entender de direito, quedando-se inerte.

Não há, portanto, que imputar ao judiciário a demora na efetiva citação da parte ré. Pelo contrário, a lentidão somente pode ser imputada ao recorrente, que, muitas vezes, mesmo após intimado para se manifestar, permanecera inerte por meses e, inclusive, anos.

Assim, não socorre o recorrente a aplicação da súmula nº 106, do STJ, que verbera: **“proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da argüição de prescrição ou decadência”**.

Em razão das considerações tecidas acima, com fulcro no artigo 557, *caput*, do CPC, assim como, na Jurisprudência dominante do Colendo STJ e do Egrégio TJPB, **nego seguimento ao recurso interposto**, mantendo incólumes os exatos termos da sentença vergastada.

Publique-se. Intimem-se.

João Pessoa, 21 de janeiro de 2015.

Desembargador João Alves da Silva
Relator

4 TJPB, 07320030116534001, TRIBUNAL PLENO, Rel. MARIA DAS GRAÇAS M. GUEDES, 10/10/2012.